



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatorio nº 044/2026

Pregão Eletrônico nº 025/2026

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de estruturas para festividades e eventos em atendimento à demanda do Município de Córrego Fundo/MG.

RELATÓRIO:

Trata, a presente, do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **abaixo qualificada**, contra decisão do Pregoeiro, registrada na sessão do dia **08/JULHO/2026**, qual seja, **VBB INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Genesis, 110A, Quadra 092, Lote 0166, Centro, no município de Catité/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.691.998/0001-05.

A licitação ocorreu pela plataforma eletrônica **Licitanet** em data, hora e forma conforme previsto no edital conforme registrado na sessão.

Ao final da sessão, resta em recurso a decisão do pregoeiro, no que se refere à habilitação da empresa **23.974.941 LUIZ FERNANDO CARVALHO BRAVO**.

Inconformada com a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação da licitante **23.974.941 LUIZ FERNANDO CARVALHO BRAVO**, a empresa **VBB INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA** interpôs recurso contra a decisão, alegando resumidamente que:

... após análise técnica minuciosa da documentação apresentada, verifica-se que a habilitação se deu de forma equivocada, em desacordo com as exigências editalícias e com a Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a existência de inconsistências relevantes na comprovação da qualificação técnica, as quais comprometem a regularidade do certame e serão devidamente demonstradas nos tópicos subsequentes da presente peça recursal.

Indo além, a recorrente alega o seguinte:

O item 9.4.4.1 do edital estabelece que a qualificação técnica deverá ser comprovada mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, aptos a demonstrar o desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto licitado, em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/21.

No presente caso, os Itens 23 e 24 não se limitam à simples locação ou instalação de painel de LED.

Trata-se de objetos de elevada complexidade técnica, que envolvem a instalação e operação de sistema profissional de transmissão de imagens, compreendendo painel de LED P3, processadora LVP 605, Send Card, notebook, sistema de transmissão de TV, estrutura Box Truss, equipe técnica especializada, emissão de ART, laudo técnico, além de todos os serviços de transporte, carga, descarga, montagem, desmontagem e operação do sistema.

A recorrente ainda alega o seguinte, quanto à incompatibilidade entre o objeto do atestado de capacidade técnica e o objeto da licitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

O único atestado que guarda relação com o objeto refere-se à instalação e operação de painel de LED medindo 7x4 metros com estrutura de sustentação completa. Todavia, referido documento não faz qualquer menção à utilização de processadora LVP 605, send card, notebook, sistema de transmissão de TV, estrutura Box Truss destinada à transmissão, emissão de ART, elaboração de laudo técnico ou operação de sistema profissional de transmissão audiovisual, elementos que constituem justamente as parcelas técnicas mais relevantes e diferenciadoras dos Itens 23 e 24.

Ao final solicita que seja a empresa **23.974.941 LUIZ FERNANDO CARVALHO BRAVO** inabilitada, “para os itens 23 e 24 e em seguida o devido *PROSSEGUIMENTO DO CERTAME COM A RECLASSIFICAÇÃO DAS DEMAIS PROPOSTAS VÁLIDAS*”.

Em sede de contrarrazões, a empresa recorrida apresentou manifestação tempestiva, refutando os argumentos deduzidos pela recorrente e sustentando, em síntese, a regularidade dos documentos apresentados para habilitação, bem como o integral atendimento às exigências previstas no instrumento convocatório e na Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

(...)

Ocorre no caso em tela que a empresa recorrente, nessa altura do campeonato, quer ditar regras inéditas para o certame, após não ter logrado êxito com sua proposta, o que não se pode concordar.

Ora, em que momento a LEGISLAÇÃO, a JURISPRUDÊNCIA ou mesmo o EDITAL do certame, regra máxima para um processo licitatório, solicitou que o atestado de capacidade técnica abrangesse os itens elencados pela recorrida? A resposta é simples e clara, em momento NENHUM.

(...)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União já é consolidada no entendimento de que não é possível que a Administração restrinja a competitividade de um certame exigindo experiência prévia idêntica ao objeto licitado, devendo avaliar a equivalência técnica e a capacidade efetiva do licitante para executar o objeto, em observância aos princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Frisa-se que Luiz Fernando comprovou de forma inequívoca possuir experiência com o objeto licitado nos itens 23 e 24, sendo completamente capaz de atender com excelência ao que foi solicitado.

Ao final, a empresa recorrida requer o não provimento do recurso, mantendo habilitada a licitante **23.974.941 LUIZ FERNANDO CARVALHO BRAVO**, com a consequente adjudicação e homologação dos itens em seu favor.

Vistos e etc... é o relatório.

DECISÃO

De conhecimento de tudo isso, este pregoeiro, com as considerações desta peça administrativa, decide o recurso, cabendo-nos inicialmente destacar que os atos e processos administrativos proferidos e geridos pelo setor público, são regidos por um conjunto de normas, ordenamentos jurídicos, princípios gerais do direito, intrinsecamente imbuídos da boa-fé do agente público, e, em se tratando de licitações, busca garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública como



preconiza a Carta Magna Brasileira.

Na presente análise destacamos que a licitação tem sempre como uma de suas bases **garantir que todos os interessados em acudir o processo, participem tendo garantidas as mesmas condições e que essas sejam pré estabelecidas – princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia**. Neste sentido é que existe a publicidade do edital para que todos os interessados tomem conhecimento e saibam as regras de participação pré-definidas.

Assim, caso haja exigências ou regras estranhas ao que deveriam no processo, os interessados, nos termos da legislação, possuem tempo hábil para apresentar impugnações *para* quem discorde dos termos do edital, ou dele vislumbre alguma irregularidade, apresente impugnação sob pena de ter seu direito decaído.

Outro ponto importante, é a vinculação ao edital, assim, caso não haja na forma legal impugnação do instrumento convocatório, não podem as partes alegarem que as regras trazidas pelo edital devem ser flexibilizadas, pois o princípio da vinculação ao edital deve ser respeitado.

Segundo o Princípio da Vinculação ao edital *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”* e menos ainda, os licitantes interessados. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Órgão Público.**

Por outro lado, o princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.

Nestes termos, se a gestão pública abre mão de cumprimento de regras previamente estabelecidas no edital, estaria diretamente ferindo o princípio da isonomia, impedindo que os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades, assim, não pode a administração pública exigir nem mais, nem menos, que o preconizado no edital de licitação.

E assim, analisando detidamente os termos do edital, as ocorrências registradas no chat da sessão e as razões recursais, podemos verificar que, para fins de habilitação na licitação, a licitante autora do melhor lance deve apresentar:

9.4.4.1 Atestado (s) de Capacidade Técnica, emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Edital, através da apresentação de atestados de desempenho anterior, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.

Por outro lado, o art. 67, da Lei Federal 14.133/21, dispõe o seguinte, a respeito da qualificação técnico-operacional:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;



A questão ora em discussão é sobre a compatibilidade entre o objeto da licitação e o objeto do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora.

No presente caso, a licitante **23.974.941 LUIZ FERNANDO CARVALHO BRAVO** sagrou-se vencedora para os itens 06 (Serviços de instalação de som, iluminação completa de grande porte), 22 (Serviços de instalação de painel de LED 4X3M), 23 (Serviço de Instalação de painel de LED P3 8X3M) e 24 (Serviço de instalação de painel de LED P3 8X3M). Os itens 23 e 24 possuem a seguinte descrição técnica constante do Termo de Referência:

23	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE PAINEL DE LED P3-TAMANHO MÍNIMO DE 8 X 3 METROS, PROCESSADORA LVP 605 E SEND CARD, NOTEBOOK COM OPERAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE TV, BOX TRUS NO TAMANHO DE 9X5 METROS. INCLUIR: ART. E LAUDO TÉCNICO. NECESSÁRIO UM TÉCNICO OPERACIONAL EXPERIENTE PARA INSTALAR O SISTEMA DE TV E OPERAR A TRANSMISSÃO. INCLUIR TRANSPORTE, CARGA, DESCARGA, MONTAGEM, DESMONTAGEM, MÃO DE OBRA, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DA EQUIPE SE NECESSÁRIO. COM ART. E LAUDO TÉCNICO. EQUIPAMENTO DEVE ESTAR MONTADO E FUNCIONANDO PERFEITAMENTE NO MÍNIMO 24 HORAS ANTES DO EVENTO INICIAR. COTA PRINCIPAL 75% (inciso III, do artigo 48 da Lei Complementar n°123/06).	DIÁRIA	8	R\$ 12.833,33	R\$ 102.666,64	Ampla Concorrência
24	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE PAINEL DE LED P3-TAMANHO MÍNIMO DE 8 X 3 METROS, PROCESSADORA LVP 605 E SEND CARD, NOTEBOOK COM OPERAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE TV, BOX TRUS NO TAMANHO DE 9X5 METROS. INCLUIR: ART. E LAUDO TÉCNICO. NECESSÁRIO UM TÉCNICO OPERACIONAL EXPERIENTE PARA INSTALAR O SISTEMA DE TV E OPERAR A TRANSMISSÃO. INCLUIR TRANSPORTE, CARGA, DESCARGA, MONTAGEM, DESMONTAGEM, MÃO DE OBRA, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DA EQUIPE SE NECESSÁRIO. COM ART. E LAUDO TÉCNICO. EQUIPAMENTO DEVE ESTAR MONTADO E FUNCIONANDO PERFEITAMENTE NO MÍNIMO 24 HORAS ANTES DO EVENTO INICIAR. COTA 25% RESERVADA ME/EPP (inciso III, do artigo 48 da Lei Complementar n°123/06).	DIÁRIA	2	R\$ 12.833,33	R\$25.666,66	Participação Exclusiva

Por outro lado, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa atesta a prestação satisfatória do serviço de instalação e operação de um painel de LED 7x4M, vejamos a descrição completa:

1. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS – ÁREA ELÉTRICA

PAINEL DE LED

Quantidade: 01

Dimensão: 7m x 4m

Descrição completa:

Instalação e operação de um painel de LED montado com estrutura de sustentação completa, posicionado internamente ao palco principal e utilizado durante todos os dias do evento.

Em análise ao referido atestado, verifica-se que o objeto executado pela contratada guarda inequívoca pertinência e compatibilidade com o objeto ora licitado, **atendendo plenamente à finalidade da exigência de qualificação técnica prevista no item 9.4.4.1 do Edital e no art. 67 da Lei Federal**



nº 14.133/2021.

A recorrente sustenta que o documento seria insuficiente por não mencionar, de forma expressa, equipamentos como processadora LVP 605, send card, notebook, sistema de transmissão de TV, estrutura Box Truss, emissão de ART e laudo técnico.

Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que o edital não exigiu que o atestado reproduzisse integralmente cada componente, equipamento ou acessório previsto na especificação técnica dos itens licitados. A exigência editalícia limitou-se à comprovação de execução de atividade pertinente e compatível em características e complexidade, exatamente como dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Não se pode confundir compatibilidade com identidade absoluta entre os objetos.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria à exigência de atestado com descrição idêntica ao Termo de Referência, o que representaria formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla competição que regem as licitações públicas.

Cumprir destacar que os equipamentos apontados pela recorrente — processadora de vídeo (LVP 605), send card, notebook controlador e sistema de transmissão — constituem equipamentos auxiliares e inerentes à operação do painel, cuja utilização decorre naturalmente da própria execução do serviço, ainda que não estejam individualizados na descrição constante do atestado.

Da mesma forma, a circunstância de o atestado não mencionar expressamente emissão de ART, elaboração de laudo técnico ou estrutura Box Truss não conduz, por si só, à conclusão de incapacidade técnica da empresa. Tais elementos representam obrigações acessórias ou requisitos específicos da futura contratação, cuja apresentação ocorrerá na fase própria de execução contratual, não sendo razoável exigir que cada um deles esteja individualmente descrito em atestado de capacidade técnica, sobretudo quando o documento comprova a execução de serviço de natureza equivalente, envolvendo instalação e operação de painel de LED em evento público.

Além disso, o atestado demonstra que a empresa executou a instalação e operação de painel de LED de 7m x 4m, estrutura cuja área total corresponde a 28 m², enquanto o painel licitado possui dimensões de 8m x 3m, perfazendo 24 m². Portanto, sob o aspecto quantitativo, verifica-se que a experiência comprovada refere-se, inclusive, a painel de área superior à exigida nesta contratação, evidenciando capacidade operacional plenamente compatível com o objeto licitado.

Importante ressaltar, ainda, que o documento emitido pela Prefeitura de Andrelândia atesta que a empresa executou os serviços com presteza, pontualidade, competência técnica, organização e capacidade estrutural, concluindo expressamente pela sua plena capacidade técnica para montagem estrutural em eventos públicos.

Assim, a documentação apresentada demonstra, de forma **suficiente e objetiva**, que a licitante possui experiência anterior na execução de serviços **compatíveis** com aqueles licitados, alcançando exatamente a finalidade da exigência de qualificação técnica: assegurar à Administração que a futura contratada detém aptidão para executar satisfatoriamente o objeto contratual.



Dessa forma, inexistindo qualquer descumprimento das exigências editalícias ou da Lei Federal nº 14.133/2021, conclui-se que a decisão que declarou habilitada a empresa **23.974.941 LUIZ FERNANDO CARVALHO BRAVO** observou integralmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da razoabilidade e da competitividade, razão pela qual **não merece prosperar a alegação recursal**, devendo ser integralmente mantida a habilitação da recorrida e, por conseguinte, negado provimento ao recurso administrativo.

Sobre o formalismo moderado já se posicionou o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O excesso de formalismo é uma atitude repudiada inclusive pela Corte Superior de Justiça - STJ¹:

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

O Tribunal Regional Federal² também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Neste sentido, a Lei de licitações, no que tange à capacidade técnica, não exige a correspondência literal entre o objeto do atestado e o objeto descrito no edital. Em outras palavras, não cabe exigir das empresas licitantes um atestado de capacidade técnica de serviço idêntico ao objeto do certame.

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto do atestado de capacidade técnica e o objeto descrito no edital.

Com o propósito de fundamentar a presente análise, transcreve-se, a seguir, trecho de recente Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (TCU)³:

Voto do Ministro Relator

¹ STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz – 07.10.2002

² TRF-1 AC: 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. Data Julgamento: 05/10/2015, Sexta Turma.

³ Acórdão nº 1852/2010 - TCU - Segunda Câmara.



5.4. A diretriz geral quanto às licitações, seus princípios e finalidade encontra-se na Constituição da República, art. 37, XXI, onde se lê:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

5.5. A Lei nº 10.520/2002, que rege as licitações públicas na modalidade pregão, estabelece o seguinte quanto à verificação das condições de habilitação:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;"

5.6. Em seu art. 9º, a citada Lei prevê para a modalidade de pregão a aplicação subsidiária das normas previstas na Lei nº 8.666/1993. Esta, por seu turno, estabelece a seguinte regra na seção relativa à habilitação:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

5.7. O conjunto normativo mencionado **busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória.**

5.8. **A economicidade do certame é consequência direta do maior número possível de participantes**, ou seja, da menor restrição à competitividade que se possa ter.

5.9. O outro aspecto - segurança quanto ao cumprimento satisfatório do objeto - deve ser alcançado por meio de **exigências mínimas de qualificação técnica.**

(...)

5.15. **Quanto à qualidade dos atestados, doutrina e jurisprudência defendem que a comprovação deve se dar por meio de objetos similares, e não necessariamente idênticos, visto que o objetivo da medida prevista na legislação é unicamente aferir se a licitante possui experiência anterior na produção e/ou fornecimento de bens da mesma natureza daqueles que estão sendo contratados. Ou seja, a finalidade é apenas afastar eventuais interessados que não detenham capacidade mínima de atender à Administração.(...)"** (grifos nossos)



A doutrina é pacífica no sentido de que a experiência pretérita exigida para fins de qualificação técnica não deve corresponder, necessariamente, à execução de objeto idêntico ao da licitação, sendo suficiente a comprovação de atividades compatíveis em natureza, características e complexidade. Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho (2010, p. 441)⁴:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se **deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos.** Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (grifo nosso)

A interpretação ora adotada encontra respaldo, igualmente, na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme decidido nos autos da Denúncia nº 876303⁵:

3. Exigência de atestados de capacidade técnica idêntico ao objeto licitado, prevista no item 5.2.2 do edital, fl. 22;

O denunciante, fl. 10, alega, também, que a ilegalidade fica reforçada em razão da extensa lista de sistemas que estão sendo contemplados no objeto da licitação. O interessado em participar da licitação, além de possuir todos os sistemas, deverá apresentar um único atestado que comprove a realização de serviço idêntico, fato este que reduz o número de possíveis participantes na disputa, eleva os preços e se traduz em prejuízos para a Administração Pública.

A Unidade Técnica, fl. 190, informa que a identidade de características, quantidades e prazos é prática vedada pelo ordenamento jurídico, e por esta razão a exigência foi também considerada irregular na decisão que determinou a suspensão do certame, fl. 40, conforme abaixo transcrito:

“No que se refere ao atestado de capacidade técnica, entendo que deverá ser suficiente para demonstrar a área de atuação do licitante a sua competência técnica para realização do objeto licitado, não cabendo à Administração concluir que a sua capacidade se vincula à experiência em atividade idêntica à licitada.”

Registrou às fl. 190/191, que a exigência teve forte influência no número de participantes da licitação, uma vez que somente uma única empresa (ASP Assessoria Pública Ltda.) participou do certame, conforme ata de abertura e julgamento fl. 67.

Registrou também a ocorrência dos seguintes indícios de que a licitação teria sido direcionada para a referida empresa:

a) O edital exigiu que o licitante tivesse realizado (ou esteja realizando) serviço idêntico ao licitado – item 5.2.2;

[...]

d) o atestado de capacidade técnica apresentado pela única licitante (ASP Assessoria Pública Ltda.), fl. 87, afirma expressamente que a referida empresa

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética. 2010. p. 441.

⁵ Sessão do dia 17/12/13, Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

prestou os serviços descritos no objeto ao próprio Município de Santa Luzia, levando a crer que a licitação somente foi feita para que a mesma permanecesse prestando esses serviços.

Observa-se que a Lei n. 8.666/93, em seu art. 30, II, estabelece como documentação relativa à qualificação técnica a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Quanto à matéria, entendo que a exigência de atestado de capacidade técnica idêntico ao objeto licitado, como condição para a habilitação, prevista no item 5.2.2 do edital em análise, extrapola o previsto no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93 e tem forte potencial para restringir o número de participantes na licitação.

Desta forma, considero procedente a denúncia também quanto a este ponto, por estar em desconformidade com o previsto no art. 3º, I e art. 30, II, ambos da Lei n. 8.666/93.

[...]

VOTO

Diante do exposto na fundamentação, e, ainda, diante da ausência de impugnação específica dos gestores quanto aos apontamentos de irregularidades carreados aos autos, tenho por configurado juízo seguro de ocorrência de vícios na condução da Tomada de Preços n. 005/2012 que restringiram, de forma determinante, a competitividade do certame, motivo pelo qual voto:

I - pela procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da denúncia, quais sejam:

[...]

2) exigência de atestados de capacidade técnica idêntico ao objeto licitado, prevista no item 5.2.2 do edital, fl. 22;

Diante do exposto, verifica-se que a interpretação sustentada pela recorrente não encontra amparo no instrumento convocatório, na Lei Federal nº 14.133/2021, tampouco na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e na doutrina especializada.

A exigência de qualificação técnica destina-se a comprovar a aptidão da licitante para executar objeto compatível com a contratação pretendida, e não a impor a demonstração de experiência em objeto rigorosamente idêntico, sob pena de criação de restrição indevida à competitividade.

No caso concreto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **23.974.941 LUIZ FERNANDO CARVALHO BRAVO** comprova a execução anterior de serviços compatíveis em natureza, características, porte e complexidade com os itens licitados, atendendo integralmente às exigências previstas no edital e ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade capaz de macular a habilitação da recorrida ou justificar a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

Diante dos fatos, o pregoeiro mantém a decisão de habilitação da empresa **23.974.941 LUIZ FERNANDO CARVALHO BRAVO**, seguindo o trâmite legal da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

Fato exposto, o pregoeiro **conhece** do recurso interposto pela empresa **VBB INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO integral**, mantendo sua decisão.

Córrego Fundo/MG, 22 de julho de 2026.

Luís Henrique Rodrigues
Pregoeiro